

EMENDA Nº
(ao PL 2830/2019)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 513-A:

‘**Art. 513-A.** A contribuição assistencial ou de negociação coletiva é de natureza solidária, condicionada a sua instituição à celebração de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, de caráter normativo e aplicação para filiados e não filiados das entidades de trabalhadores ou empresariais, desde que assegurada manifestação e respeitado o direito de oposição de não filiados.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2.830, de 2019, tem por objetivo reduzir de 45 para 15 dias o prazo, a partir da citação do executado, para que ele sofra protesto e inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão de decisão condenatória na Justiça do Trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) inseriu, no PL supracitado, mudanças substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Tais alterações pretendem dificultar a cobrança de contribuições sindicais, assegurando, em diversos momentos, o direito de oposição dos empregados, inclusive fomentando a opção de não contribuírem para o sistema.

Fácil perceber que os trabalhadores seriam, insistente e periodicamente, consultados, constrangidos e até convencidos a não



contribuírem, com o objetivo de fragilizar os sindicatos, federações, centrais e confederações.

Vale lembrar, ainda, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais - CAS o PL nº 2.099, de 2023, que foi objeto de abordagem semelhante. Essa proposição passou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer com conclusões da mesma natureza, propondo direito de oposição com intuito de dificultar a filiação do trabalhador a entidade sindical.

Os dois projetos possuem relatórios apresentados e aprovados pelo Senador Rogério Marinho: o 2.830/2019 possui relatório com emenda apresentada na CCJ e o PL 2.099 na CAE.

É óbvio que as votações dos dois projetos de lei de forma açodada não estão fundamentadas numa análise mais apurada dos impactos na estrutura sindical, fragilizando a representação dos interesses dos trabalhadores. São necessárias discussões mais aprofundadas, com a participação dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores, do governo e do parlamento, devido ao impacto da matéria e à relevância do tema para o mundo do trabalho.

Faz-se necessário que os sindicatos tenham condições de representarem efetivamente os interesses da classe trabalhadora na relação entre capital e trabalho.

Importante asseverar que a contribuição negocial, também chamada de assistencial, é estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, fruto da manifestação livre de vontade em assembleias e tem por objetivo custear as atividades do sindicato, principalmente as negociações coletivas, desde que assegurada a liberdade de associação e garantido o direito de oposição.

Nesse sentido, entendemos que o detalhamento da regulação do direito de oposição deva ser debatido com mais profundidade, fazendo-se



suficiente, por ora, a proposta de incluir na CLT o reconhecimento da contribuição assistencial ou de negociação coletiva, nos termos da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

